



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Secretaria Judiciária - Coordenadoria de Gestão da Informação
Escola Judiciária Eleitoral

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

n.2
Setembro 2011
Rio de Janeiro

Revista de Jurisprudência	Rio de Janeiro	n. 2	p. 1-560	set. 2011
---------------------------	----------------	------	----------	-----------

Inelegibilidade, registro de candidatura e Lei Complementar 135: temas relevantes

Antonio Augusto de Toledo Gaspar¹

Com o presente estudo, busca-se demonstrar, inicialmente, a necessidade de, em sede de Direito Eleitoral, mormente no que tange às ações de natureza cível previstas na Lei Complementar 64/90 e Lei 9504/97, partir-se para o estudo das mesmas, se assim pode-se dizer, de um porto seguro, qual seja, do tema referente ao que alguns doutrinadores denominam como “teoria das inelegibilidades” ou “das elegibilidades”. Debate-se, portanto, no âmbito da doutrina, sobre ser a elegibilidade a regra ou a exceção.

Sustenta-se, por exemplo, ser a elegibilidade a regra frente ao que prescreve o art. 3º do Código Eleitoral (grifo nosso), senão vejamos: “**Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade**”. Entretanto a matéria merece reflexões mais profundas.

Ora, a soberania popular exercita-se através da cidadania. Esta é o direito público subjetivo à participação política, ou seja, o exercício do direito de sufrágio (*ius singulii ou suffragii*) e de elegibilidade (*ius honorum*), respectivamente, direito de votar e direito de ser votado. Exercitando um ou outro, há cidadania. O primeiro - direito de sufrágio - exerce-se através do alistamento eleitoral, que pode ser obrigatório ou facultativo, à luz do que prescreve o parágrafo 1º. do art. 14 da Constituição da República. Já o direito à elegibilidade pressupõe o direito de sufrágio e só se verifica quando presentes as condições constitucionalmente previstas (art. 14, par. 3º, 4º, 7º e 9º. CR/88), bem como aquelas outras na legislação infraconstitucional, após o deferimento do registro de candidatura. Portanto, merece guarida a argumentação de ADRIANO SOARES DA COSTA, em sua invulgar obra “Instituições de Direito Eleitoral” - 7ª. edição, Editora Lumen Juris -, onde sustenta que o registro de candidatura é o fato jurídico que desencadeia a elegibilidade. Ou seja, o registro não só declara; constitui. Para o referido autor, a regra é a inelegibilidade.

Só se preenchidos os requisitos e, após, deferido o registro de candidatura, é que se tem a elegibilidade. Assim, elegibilidade e candidatura mostram-se indissociáveis. (elegibilida-

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro de setembro de 1994 até dezembro de 1996. Ingressou na Magistratura de carreira em 27/12/1996. Titular da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça – 2006/2007 e Juiz dirigente do 2º. NUR – Região Niterói – 2007/2010. Corregedor Regional Eleitoral – Posse em 21.03.2011

de = candidatura). Dentro do mencionado contexto, de extrema importância teórica e pedagógica, a classificação das hipóteses de inelegibilidade à luz da doutrina do referido autor alagoano. Segundo o mesmo, em seus ensinamentos na obra citada, “A inelegibilidade é o estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade”, onde traça de forma muito interessante um paralelo entre o tema da “teoria das inelegibilidades” com a “teoria das incapacidades” da doutrina civilista. Assim, relata que a inelegibilidade pode ser: **1) inata ou natural**, mais precisamente a falta de um requisito para ser candidato que não a aplicação de uma sanção, como, por exemplo, o analfabeto - art. 14, parágrafo 4º. da Constituição da República) e **2) cominada**, decorrente da aplicação de uma sanção. A inelegibilidade cominada subdivide-se em: a) simples: ou seja, para a eleição que se realiza - exemplificando o art. 41-A da Lei 9504/97 - e, b) potenciada: para a eleição que se realiza, bem como para os pleitos futuros (art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90 - 08 anos).

Assim, há de se entender como mais oportuno e lógico, partir-se para análise do tema em epígrafe, da idéia que as condições/requisitos de elegibilidade (registrabilidade/candidatura) são pressupostos de existência e validade do ato jurídico de registro, mas não limitações ou imposições, motivo pelo qual, a regra é a inelegibilidade inata. Ainda que o nacional exerça a cidadania pelo direito de sufrágio, enquanto não for constituído candidato pelo ato jurídico de registro, é considerado, de plano, inelegível.

Prosseguindo no exame dos institutos epigrafados, fez-se menção de que o registro de candidatura não tão só declara a condição de elegível, mas na verdade constitui. A regra é a inelegibilidade inata, ou seja, aquela que decorre da ausência de requisitos para se tornar passível de ser votado. Por isso, partiu-se de uma “teoria das inelegibilidades” e não “teoria das elegibilidades”, visto que a regra é ser o nacional inelegível, salvo se deferido em seu prol o pedido de registro de candidatura. Passa-se à análise deste importante tema: O FATO JURIDICO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Como já informado, mostra-se mais técnico e adequado, afirmar-se que o registro é o fato jurídico constitutivo da elegibilidade. Não se apresenta incomum, quando do pedido de registro, a propositura de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (art. 3º da Lei Complementar 64/90). Sendo o pedido desta, julgado procedente pelo Juízo Natural, indeferido estará o mencionado requerimento de registro. Neste caso, a decisão proferida tem caráter eminentemente declaratório, ou seja, reconhece-se a existência da inelegibilidade do requerente, embora, através da interposição de recursos e medidas cautelares inominadas frente à referida decisão de indeferimento, possa o nacional participar do pleito pelo que se depreende da leitura do art. 16-A da Lei 9504/97. Assim, há uma decisão declaratória de inelegibilidade e que, se mantida em grau recursal retroage à data do fato considerado como ilícito eleitoral para fins de inelegibilidade. Portanto, verifica-se a incidência de efeitos *ex tunc*, próprios das decisões declaratórias, motivo pelo qual os votos conferidos ao pretendente ao registro são considerados

nulos (parágrafo único do art. 16-A da Lei 9504/97). Porém a hipótese pode ser a seguinte, se não vejamos. O nacional tem, inicialmente, deferido em seu prol o registro requerido. Há de se ressaltar que este *decisum* - que confere o registro - tem carga eminentemente constitutiva. Ou seja, pelas lições de PONTES DE MIRANDA além de declarar estarem presentes os requisitos para concessão do pedido, é constituída uma nova qualidade jurídica para o requerente, qual seja, de elegível, mais precisamente de candidato. Contudo, imagine-se que a lide ainda exista, agora em grau de recurso, discutindo-se a correção do deferimento. Diferentemente do exemplo anterior, no caso em exame o candidato participa com o registro deferido e, se porventura, participa das eleições com essa qualidade jurídica que lhe foi outorgada (decisão constitutiva positiva), em havendo posterior modificação da decisão que conferiu o registro, aplicar-se-á o art. 175, parágrafo 4º do Código Eleitoral, sendo os votos computados em favor da legenda. E qual a razão da distinção das consequências em fatos similares?

Em primeiro lugar, por se tratarem de fatos similares e não iguais. No primeiro exemplo o registro não é deferido, sendo o indeferimento mantido após as eleições. No segundo, o registro é deferido inicialmente e depois do pleito revogado pela Instância Revisora. Naquele caso, a decisão final tem o mesmo teor do provimento originário, qual seja, declaratório (no sentido de reconhecer a inelegibilidade), motivo pelo qual os efeitos repercutem retroagindo, alcançando os votos conferidos, nulificando-os. Já na hipótese do registro inicialmente conferido, a Instância Revisora, ao modificar a decisão de 1º grau (constitutiva positiva), emite provimento desconstitutivo, motivo pelo qual os votos são computados para o partido ou legenda.

Em segundo plano, quis o legislador com a edição do art. 16-A da Lei 9504/97 (inserido por força da Lei 12.034/2009), impedir que pretendente de má-fé, já ciente de sua inelegibilidade e de imediato indeferimento do pedido de registro, embora com aceitação de determinado setor do eleitorado, tão só concorra para fins de conferir votos para o partido ou legenda.

Pois bem. Seguindo o raciocínio traçado, vamos adentrar no fervilhante debate referente aos efeitos da Lei Complementar 135/2010.

Dentre as inúmeras inovações trazidas, já se manifestou recentemente o Pretório Excelso, por maioria, quanto à sua não aplicação aos pedidos de registro de candidatura no que pertine às situações de inelegibilidade ali trazidas para as Eleições Gerais do ano de 2010, pena de ofensa ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição Federal. Isto sem contar a alegação de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência...

Sucedem que, com o término das eleições, deparamo-nos com a propositura de inúmeras Ações de Investigação Judicial Eleitoral, estando a matéria regulada nos arts. 22 e seguintes da Lei Complementar 64/90. Ressalte-se que, por questões inclusive acadêmicas, preferível distinguir-se as Ações de Investigação Judicial (art. 22 da Lei Complementar 64/90) das Repre-

sentenças por ofensa às regras da Lei 9504/97. Neste diapasão, quanto às Ações de Investigação Judicial Eleitoral, dentre as modificações trazidas pela Lei Complementar 135/2010, verifica-se aquela que se refere às sanções impostas aos candidatos ou eleitos (art. 22, inciso XIV da Lei Complementar 64/90). Rezava o referido dispositivo, antes da mencionada alteração, que “julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ...”. A nova redação, porém, aumentou para 08 anos a situação de inelegibilidade, bem como determinou, também, além da cassação do registro, a cassação do diploma, mitigando, assim, as hipóteses de incidência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tanto assim, que revogado o inciso XV do referido dispositivo legal. E as indagações são as seguintes frente ao princípio da anualidade: 1) aplica-se a sanção de 08 anos? 2) possível a cassação do diploma? Para tanto, necessário seja verificada a natureza do provimento que julga procedente o pedido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Dentro da sistemática já mencionada quanta à caracterização da carga principal do provimento jurisdicional, observa-se que, julgado procedente o pedido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tem o *decisum*: 1) natureza declaratória no sentido de reconhecer a prática de ilícito eleitoral (abuso de poder político e/ou econômico, bem como uso indevido dos meios de comunicação) durante o período em que o investigado já era candidato até o dia das eleições, estabelecendo sanção de inelegibilidade e, 2) natureza desconstitutiva, seja cassando o registro - se antes da eleição -, seja cassando o diploma.

Quanto ao item 1, obriga-se que estamos diante da declaração de um ilícito eleitoral e conseqüente - também declaração -, de inelegibilidade para as eleições presente (inelegibilidade simples), bem como para as eleições futuras (inelegibilidade potenciada). Portanto, o investigado será declarado inelegível para a eleição presente, retroagindo os efeitos do *decisum* à data da ocorrência do ato ilícito reconhecido, motivo pelo qual, pelo princípio da causalidade cassa-se o registro (se for a decisão proferida antes da eleição) ou o diploma (proferimento após à eleição). Assim, o que se pretende demonstrar é que não pode haver cassação de registro ou de diploma sem que se reconheça o cerne, a base da questão, qual seja, o reconhecimento da inelegibilidade. Ora, como cassar um registro ou um diploma sem que se reconheça, *ex ante*, uma inelegibilidade para aquela eleição (eleição presente - inelegibilidade simples)?

Já o item 2 corrobora o entendimento de que o registro de candidatura é fato constitutivo, sendo que, tanto a sua cassação, quanto a do diploma - pela causalidade já mencionada - tem natureza desconstitutiva. Deve-se entender que diplomação significa, de forma prática, a seguinte equação: registro + eleito. Uma vez reconhecido o ilícito após a eleição, reconhece-se implicitamente a cassação do registro para se poder cassar o diploma.

Dentro do referido contexto, voltamos ao questionamento da aplicação da majoração da sanção prevista na novel redação do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, implementada pela Lei Complementar 135/2010 e, para tanto, pode-se valer do raciocínio acima expendido para que se chegue à conclusão se as sanções impostas devem ou não adequar-se ao princípio constitucional da anualidade da legislação eleitoral. Ou seja, a grosso modo, a modificação das regras de sanção integram ou não as normas do processo eleitoral? Há mudanças nas regras do jogo já tendo ele começado? Podem ser apresentadas, *ab initio*, duas ponderações.

A primeira refere-se ao fato de, à luz da existência de carga declaratória na decisão que julgou procedente o pedido - além, é claro, da carga desconstitutiva que cassa o registro ou o diploma e que é consequência -, conclui-se que a declaração da existência do ilícito retroage à data de sua ocorrência (efeito *ex tunc* dos provimentos declaratórios) e, portanto, naquele momento, já era considerado inelegível. Trata-se, na verdade do reconhecimento de um fato ensejador de inelegibilidade. *Ad argumentandum tantum*, não se pode olvidar a carga constitutiva negativa do referido provimento ao cassar o registro ou o diploma e que é consequência da declaração de inelegibilidade pelo reconhecimento de ilícito praticado durante o processo Eleitoral. Há de se ressaltar que dito efeito desconstitutivo gera efeitos *ex nunc*. Se, por exemplo, já diplomado, os atos praticados pelo investigado no exercício do mandato serão válidos até a efetiva cassação.

Por isso iniciou-se o presente estudo mostrando-se a importância de uma teoria sobre o tema das inelegibilidades. Sob este raciocínio, dúvidas não há de que o fato ilícito e a consequente inelegibilidade ocorreram durante o processo eleitoral, motivo pelo qual, há de se aplicar a antiga redação do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, bem como o inciso XV do mesmo dispositivo legal, permitindo-se a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Vejam que se há cassação de registro ou de diploma, estaremos diante da declaração de existência de inelegibilidade para a eleição que se realiza (inelegibilidade simples), não havendo sanção futura, ou seja, atingindo, também, pleitos futuros (inelegibilidade potenciada). Ora, alegar-se que cassar registro ou diploma nada tem de ver com inelegibilidade é algo absurdo no aspecto técnico jurídico. Mais uma vez, assiste razão ao nobre Professor Adriano Soares da Silva no sentido de indicar sobre a falta de tecnicismo e da inobservância da necessidade de uma legislação eleitoral cujas normas estejam em consonância sistêmica. Sucede que, no fervor de regular casuísmos, o Estado-Legislator, mais uma vez, impõe ao Estado-Juiz demarcar a correta aplicação dos institutos jurídicos.

Já a segunda ponderação funda-se na possibilidade de aplicação das sanções trazidas pela novel legislação. Ora, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 633.703, entendeu, por maioria de votos, que as alterações introduzidas nas alíneas do inciso I do artigo 1º pela Lei Complementar 135/2010 não se aplicariam às eleições gerais daquele ano, sob pena de afronta ao princípio da anterioridade eleitoral, previsto no

artigo 16 da Constituição da República. Assim, no momento da análise dos registros das candidaturas para o pleito de 2010, caberia aos Tribunais verificar a ocorrência de uma das causas de inelegibilidade previstas na legislação anterior.

O Ministro Gilmar Mendes, a quem coube a lavratura do voto condutor do acórdão, fundamenta sua decisão em um conceito alargado de processo eleitoral, o qual se inicia com a filiação partidária, um ano antes do pleito, findando-se com a diplomação dos eleitos. No seu entender, restringir tal período à época da realização das convenções partidárias implicaria na violação aos princípios da igualdade de chances entre os candidatos e na garantia constitucional das minorias, uma vez que “a competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso.”

Tal entendimento não impede, todavia, a aplicação das alterações introduzidas no inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar 64/90 quando da prática de abuso de poder político, econômico ou de uso indevido dos meios de comunicação.

Isso porque deve-se distinguir, como já informado, as causas de inelegibilidade, quanto à origem, em inatas e em inelegibilidade sanção ou cominada. A inelegibilidade prevista no referido inciso XIV, como explicitado no próprio texto legal, caracteriza-se como inelegibilidade sanção ou cominada, pois decorrente da prática de ato vedado pela legislação eleitoral. Assim, uma vez praticada conduta definida como ilícito eleitoral, impõe-se verificar a respectiva sanção prevista em lei no momento de sua ocorrência. No caso em análise, tendo o ato abusivo sido praticado na vigência da Lei Complementar 135/2010, devem incidir as sanções nela descritas.

É importante destacar que esse raciocínio não está em contradição com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em razão da aplicação da sanção de inelegibilidade não atingir o processo eleitoral em si, podendo até mesmo ser aplicada quando de seu término, ou seja, após a diplomação dos eleitos. Logo, não há que se falar em mudança nas regras do jogo político e, por consequência, em violação aos princípios da igualdade e da anterioridade eleitoral. Ao contrário, uma vez praticada a conduta ilícita, qualquer dos beneficiários será sancionado com as penas de inelegibilidade e, se for o caso, da cassação do diploma, assegurando, dessa forma, a plena igualdade entre candidatos no pleito.

Neste prumo, a sanção de inelegibilidade deve ser aplicada a fatos ocorridos após a publicação da lei inovadora, fato ocorrido em 07 de junho do ano de 2010 - tão só um mês antes do período para o registro de candidaturas - daí porque a Corte Constitucional posicionou-se, também, no sentido da impossibilidade de sua incidência a fatos anteriores à sua vigência, verificados e trazidos à baila no momento do pedido do registro de candidatura como impeditivos de sua concessão. Nesse sentido, a lição, *a contrario sensu*, de José Jairo Gomes (2011, p.15,

grifo nosso): “*Conquanto a norma que trate de inelegibilidade sanção tenha eficácia imediata, sua natureza punitiva impede que alcance fatos passados, agravando sanção já aplicada em julgamento anterior*”.

E, ainda, os ensinamentos de Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira (2010, p.846, grifo nosso), ao tratar das alterações realizadas nos prazos de inelegibilidade: “*Assim, a nova lei, a nosso sentir, somente pode ser aplicada para os processos que se iniciarem a partir de 7 de junho de 2010 e surtindo efeito para as “próximas eleições” (2012 em diante), por força do art. 16 da CF/88.*”

Tal posição, antes mesmo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, já havia sido aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão em acórdão proferido nos autos do Registro de Candidatura 3337-63/2010, assim ementado:

ELEIÇÕES 2010. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL COM BASE NA LC N.º. 135/2010. INAPLICABILIDADE DA LEI AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI PUNITIVA MAIS SEVERA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO REQUERENTE COLIGAÇÃO “O MARANHÃO NÃO PODE PARAR” (PRB, PP, PT, PTB, PMBD, PSC, PR, DEM, PV). CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS (ART. 11 DA LEI N. 9.504/97 E ART. 26 DA RESOLUÇÃO N.º 23.221/10- TSE). DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A inelegibilidade decorrente de ato ilícito configura sanção, entendida como ‘toda consequência que se agrega, intencionalmente, a uma norma, visando ao seu cumprimento’ (in: Filosofia Do Direito, 14a ed. São Paulo, Saraiva, 1991, pg 260).

2. Nas hipóteses de inelegibilidade-sanção, aplica-se o princípio da anterioridade da lei punitiva, sendo proibido a retroatividade de lei mais severa sob pena de violar-se os incisos XXXIX e XL, art. 5º da Constituição Federal e o princípio da segurança, considerado ‘premissa de toda civilização’ (Gustav Radbruch).

3. A inaplicabilidade da LC n. 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência não configura reconhecimento a direito adquirido às condições de elegibilidade. A prática de ilícitos eleitorais na vigência da nova lei enseja a sanção de inelegibilidade com base nos novos critérios, e jamais com base nos critérios revogados.

4. Assim, embora a LC n. 135 tenha aplicabilidade em tese, só pode disciplinar fatos futuros, ocorridos após a sua vigência.

5. Impugnação julgada improcedente. Registro de candidatura deferido.” (grifo nosso) (TRE-MA, Acórdão 12.662, Relator Juiz Magno Linhares, sessão de 26.07.2010, publicado em sessão).

Cabe, ainda, destacar as considerações tecidas pelo doutrinador Adriano Soares da

Costa acerca do citado acórdão regional:

“(...) A decisão do TRE/MA é simples, sem muita pretensão, mas vai ao nervo da questão: há duas espécies de inelegibilidade, a inata e a cominada. A inelegibilidade cominada, efeito de fato ilícito que é, tem natureza de sanção. Como sanção, não pode retroagir. E adverte - como o fizemos aqui no blogue - que a própria LC 135/2010 chama a inelegibilidade cominada pelo nome: sanção!” Disponível em <http://adrianosoares69.googlepages.com>. Acesso em 25/04/2011).

Sendo assim, não obstante diante de um ilícito de natureza cível, pode-se aplicar às hipóteses em que a lei comina a sanção de inelegibilidade, o mesmo raciocínio quanto à anterioridade da lei penal, de modo que incidirá a sanção prevista na lei no momento da prática da conduta ilícita.

Esse argumento foi inclusive objeto de análise no voto condutor do mencionado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, consoante se extrai dos seguintes excertos, impondo-se uma interpretação *a contrario sensu* para chegar-se à conclusão acerca da aplicação da lei nova:

“Sendo assim, entendo ser aplicável à espécie as normas dos incisos XXXIX e XL do art. 5º da Constituição Federal que exige a anterioridade da lei punitiva aos fatos ilícitos ensejadores da penalidade e proíbe a retroatividade da lei punitiva, a não ser para beneficiar o réu. (...)”

Na análise da ocorrência do fenômeno da retroatividade das leis, o importante é a data da ocorrência dos fatos considerados ilícitos, e não o enfrentamento de suas consequências. No caso presente os fatos ensejadores da condenação do impugnado ocorreram antes da vigência da LC nº.135/2010, sendo o bastante para se inferir que a tese sustentada pelo impugnante implica na efetiva retroatividade de lei mais severa. (...)”

A inaplicabilidade da LC nº. 135 a fatos pretéritos não é reconhecimento de direito adquirido à elegibilidade. Evidentemente se o candidato reiterar sua conduta na vigência da nova lei, a sanção da inelegibilidade deverá ser aplicada com base nos novos critérios, e jamais com base nos critérios revogados.” (grifo nosso).

Dessa forma, tendo a conduta ilícita em exame sido praticada após a vigência da Lei Complementar 135/2010, impõe-se a aplicação da sanção de inelegibilidade pelo período de oito anos, contados da data da eleição em que se verificou.

Pelos mesmos fundamentos, portanto, plenamente cabível a fixação da penalidade de cassação do diploma.

Ainda que assim não o fosse, e não obstante o entendimento que vinha sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral antes da edição da Lei Complementar 135/2010, não se afigura razoável que o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral após as eleições

não permita a cassação do registro. Ora, é plenamente possível que este seja desconstituído e, de forma reflexa, atinja o diploma concedido, entendimento que melhor se coaduna com os princípios constitucionais que se pretende resguardar com a lei das inelegibilidades, descritos no artigo 14, § 9º, da Constituição da República, bem como pela presunção de que a Lei nova deve ter incidência geral e imediata, cabendo ao Estado-Juiz aplicá-la de acordo com a finalidade social para qual foi constituída, nos termos do artigo 5º da LICC (DL nº 4.657/42). Portanto, resta demonstrada a aplicabilidade, ao caso em questão, do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar 64/90 em sua redação atual.

Portanto, vê-se, de todo o exposto, que ambos os fundamentos se sustentam. Em síntese a primeira argumentação tem base eminentemente técnica, enquanto a segunda funda-se na necessidade de aplicação imediata da lei nova para os fatos presentes e futuros - tal como a teoria objetiva concebida por Roubier, em sua tese de direito intertemporal - buscando-se, assim, o alcance dos anseios sociais através de sua incidência.

Outra questão a ser discutida no aspecto técnico diz respeito à constitucionalidade das sanções de cassação de registro e de diploma previstas no texto da Lei 9504/97, impostas pela Lei 12.034/2009.

Conforme já mencionado, o parágrafo 9º. do art. 14 do Texto Constitucional só delega ao Legislador Infraconstitucional a possibilidade de estabelecer hipóteses de inelegibilidade através de lei complementar. E, no caso em estudo, tanto a Lei 9504/97 e, principalmente a Lei 12.034/2009 são leis ordinárias! Ora, indagar-se-ia: Mas se os dispositivos que estabelecem a cassação do registro ou do diploma - como por exemplo os arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei 9504/97 - não mencionam hipótese de inelegibilidade, como se falar em inconstitucionalidade?

Por todo encimado, devemos observar que os institutos jurídicos possuem interdependência, inclusive para fins de coerência do sistema. Neste diapasão, a doutrina cria temas referentes a meios de introdução ao estudo do Direito, bem como suas teorias e seus princípios. Estimula-se a existência de uma base para que, partindo-se dela, consiga-se chegar a institutos específicos. Assim o é, por exemplo, no tema “Introdução ao Estudo do Direito”, bem como na “Teoria Geral do Processo”, ou em “Princípios de Direito Penal”, este último, inclusive, por acaso, é o nome de obra excepcional do insigne Ministro Francisco de Assis Toledo. No Direito Eleitoral sempre se nomeou a “teoria das inelegibilidades”.

Assim, voltando para o tema da questionável constitucionalidade das sanções referidas, há de se ponderar que, embora a Lei 9504/97 não fale em inelegibilidade de forma extrínseca, o faz implicitamente, posto que, cassação de registro ou de diploma impõe a prática de ilícito durante o processo eleitoral, ilicitude esta que impõe ao cassado o reconhecimento de sua inelegibilidade para aquelas eleições (inelegibilidade simples). De acordo com as exposições feitas inicialmente, não há como se esquecer a seguinte cadeia causal: inelegibilidade inata ->

registro de candidatura -> votação -> diplomação. Se há a cassação do registro posteriormente, é porque foi perpetrado ilícito eleitoral antes da eleição, aplicando-se sanção de inelegibilidade para o referido pleito. O mesmo raciocínio há de ser expandido à cassação de diploma. O registro de candidatura somado ao êxito na obtenção de votos impõe a diplomação. Assim, se cassada a diplomação em razão de ato ilícito do candidato antes das eleições, da mesma forma deveria cassar o registro de candidatura, mas pelo fato de ter sido a decisão judicial proferida posteriormente à diplomação, cassa-se esta, havendo, por óbvio, um reconhecimento implícito da cassação do registro, não havendo a necessidade de sua explicitação por extrema desnecessidade.

Enfim, eram estes os temas a serem trazidos à colação com o ambicioso intento de despertar na comunidade jurídica, mormente nos operadores do Direito Eleitoral, a necessidade de serem mantidas as regras de introdução, as teorias e os princípios existentes, pena de violação à interdependência dos institutos jurídicos. Afinal de contas, a Ciência do Direito, ao contrário do que dizem os leigos, não impõe aos seus operadores - e admiradores - a necessidade exclusiva de memorização do texto legal, tal como se diz no jargão popular, “a decoreba”. No Direito, tal como em um prédio, se a base for sólida segue-se em frente, subindo aos andares mais altos com a facilidade decorrente não de um processo de memorização tão só, mas de conhecimento e raciocínio de seus institutos fundamentais.